

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 04012301

CONTRATO Nº: 001/2023

MODALIDADE: Pregão Presencial SRP Nº 001/2022

INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal de Castanhal.

ASSUNTO: Análise e manifestação acerca da legalidade para formalização do 1º Termo Aditivo de Valor, do Contrato 001/2023, visando o Reequilíbrio Econômico Financeiro deste, cujo objeto contratual é o fornecimento de Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10, pela empresa Posto Smart LTDA, destinado a atender as necessidades da Casa Legislativa de Castanhal/PA.

RELATÓRIO:

Esta Assessoria Jurídica fora instada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castanhal/PA, a se manifestar acerca da legalidade para a formalização do 1º Aditivo de Valor junto ao Contrato Nº 001/2023, visando a realização de Reequilíbrio Econômico Financeiro deste, cujo processo administrativo fora autuado pela fiscal do mencionado instrumento, motivo pelo qual, este advogado passa a exarar Parecer Jurídico meramente opinativo, conforme abaixo aduzido.

É o relatório, passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA:

A Constituição Federal – CRFB/88 trás em seu Artigo 37, inciso XXI, a possibilidade de Reequilíbrio Econômico Financeiro, aplicado aos contratos administrativos, quando for necessário, todavia, dispõe de alguns requisitos a sem observados, veja:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos meus)

Nesse passo, a Lei Federal nº 8.666/93, que rege o instrumento contratual em comento, estabelece normas gerais sobre Licitação e Contratos Administrativos, em seu Art. 65, inciso II, alínea “d”, veja:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico - financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.**

Além da expressa previsão legal, é imperioso mencionar que há também, no contrato celebrado entre as partes, cláusula contratual dispondo da possibilidade de revisão do instrumento em questão, veja:

11.02 – Havendo interesse do Contratante, o contrato poderá ser alterado, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993;

11.03 – Em caso de reequilíbrio econômico - financeiro, a contratada deverá atender a disposição contida na alínea “d” do inciso I do caput do Artigo 65 da Lei 8.666/1993, do Artigo 17 do Decreto nº 7.892/2013 e das cláusulas 32.1, 32.1.1 e 32.1.2 do edital.

Diante disso, se faz necessário lembrar que o contrato entre si, faz lei entre as partes, e ainda, que a atuação da Administração Pública está adstrita ao fiel cumprimento de diversos preceitos legais, dentre eles, o da legalidade, o que implica dizer que embora haja a possibilidade de alteração contratual, esta não pode ocorrer de qualquer maneira, mas sim limitada a hipótese prevista na lei.

Tem-se que a pretensão de realizar aditivo com vistas a manutenção do equilíbrio

economico-financeiro do contrato partiu da própria Administração Pública, vez que houve oscilação do valor dos combustíveis no país, afetando diretamente a contratação originária firmada entre a Casa Legislativa de Castanhal e o Posto Smart LTDA, motivo pelo qual o presente procedimento tem o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato outrora firmado entre as partes, a fim de que não ocorra o enriquecimento sem causa ou ainda em prejuízo patrimonial as partes.

Importante pontuar que, o valor inicialmente pactuado entre as partes fora R\$6,18 (seis reais e dezoito centavos) para o litro da Gasolina Comum e R\$5,94 (cinco reais e noventa e quatro centavos) para o Diesel S-10.

Ocorre que, conforme demonstrado através do Levantamento de Preços apresentado pelo Setor de Compras, os combustíveis em questão estão sendo praticados no Município de Castanhal, da seguinte maneira: Gasolina Comum, R\$4,83 (quatro reais e oitenta e três centavos), e o Óleo Diesel S-10 a R\$6,62 (seis reais e sessenta e dois centavos).

Todavia, em que pese o aumento no preço praticado na comercialização do Diesel S-10, o Contratado em momento algum apresentou requerimento à Administração Pública solicitando que se procedesse o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nesse sentido, fazendo presumir que o valor do referido combustível, conforme previsto no contrato, é perfeitamente aceitável e exequível pela aludida parte contratual, de modo a não afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, razão pela qual, desde já, esta Assessoria se manifesta pela não alteração do contrato nesse sentido, além de que a manutenção do preço de tal combustível nos termos firmados no pacto inicial se mostra mais vantajoso para a Administração.

Quando a Gasolina, observa-se que houve redução no seu valor, causando notoriamente desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato originariamente firmado.

Como já mencionado, a legislação dispõe de alguns requisitos para que haja alteração contratual, dentre elas, que o ato seja devidamente justificado, condição esta que fora atendida pela Administração através do Memorando N° 010/2023/DA/CMC emitido pela Diretora Administrativa ao Presidente da Câmara, no qual expõe todos os motivos que fundamentam a necessidade da alteração pretendida, com base no levantamento de preço realizado pelo Setor de Compras, a partir de publicação obtida do Site da Agência Nacional do Petróleo.

No mais, considerando que foram atendidos pela Administração Pública, os

requisitos previstos no Artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei de Licitações, opinamos pela legalidade do presente procedimento administrativo, visando o equilíbrio econômico - financeiro do contrato em comento, o qual passará a vigorar com o seguinte valor:

– **Gasolina Comum passará de R\$6,18 (seis reais e dezoito centavos) para R\$4,83 (quatro reais e oitenta e três centavos).**

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e considerando que o Reequilíbrio Econômico - Financeiro do contrato é a medida constitucional cabível para assegurar a proteção patrimonial, bem como estabelecer a igualdade entre os polos contratantes, a fim de evitar prejuízos financeiros as partes, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **LEGALIDADE** do presente procedimento administrativo instaurado para viabilizar a celebração do 1º Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 001/2023, uma vez que foram atendidos os requisitos impostos pela Lei Federal nº 8.666/93, em seu Art. 65, inciso II, alínea “d”, não existindo óbice legal ao prosseguimento deste procedimento.

Por fim, se manifesta **FAVORÁVEL** também acerca da minuta de aditivo contratual acostada aos autos, versando sobre a alteração do valor contratual, nos termos exarados neste parecer, a fim de que o preço da gasolina comum passe de R\$6,18 (seis reais e dezoito centavos) para R\$4,83 (quatro reais e oitenta e três centavos).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 17 de janeiro de 2023.

MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA
OAB/PA N° 16.489